REVISÃO CRIMINAL Nº 4.887 - MG (2019/0111321-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	MARCOS HENRIQUE DE PAIVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de revisão criminal escrita de próprio punho por MARCOS HENRIQUE DE PAIVA, que requer a revisão de sua pena.

É o relatório. Decido.

De plano, não há julgado do STJ a ser revisado por meio da presente ação autônoma de impugnação.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao STJ processar e julgar, em sede de revisão criminal, tão somente seus próprios julgados.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2o., I e II, C/C O ART. 71, PARÁG. ÚNICO, TODOS DO CPB). INEXISTÊNCIA DE JULGADO DESTA CORTE PASSÍVEL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 105, I, A DA CF.
>
> NÃO CONHECIMENTO.
>
> 1. Por força do art. 105, inciso I, alínea e da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados; assim, inexistindo nesta Corte julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo recorrente, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.
>
> 2. Revisão Criminal não conhecida. (RvCr n. 1.029/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 10/12/2009.)

Ante o exposto, **com fundamento no art. 21-E, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro a incompetência do STJ para processar a presente revisão criminal, determinando a remessa dos autos ao tribunal de origem e recomendando o envio de cópia dos autos à Defensoria Pública local para que adote as providências pertinentes**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator